

TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO, O RAIO X DA VULNERABILIDADE DO DIREITO À SAÚDE DE UMA CLASSE TRABALHADORA NA PANDEMIA.

Carolina Torquato Maia Gomes¹
Ana Virgínia Moreira Gomes²

RESUMO

O trabalho doméstico ocupa uma posição específica no sistema capitalista, em especial nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Trata-se de labor exercido majoritariamente por mulheres pobres e negras, o qual representa o terceiro segmento ocupacional mais importante do trabalho feminino no país. O trabalho doméstico ilustra variados aspectos da formação da classe trabalhadora e da realidade socioeconômica, complexidades e perpetuação de discriminações. O Brasil, apesar de apresentar vasto aparato jurídico sobre o tema, na prática revela a manutenção de vulnerabilidades e precariedades, como evidenciou o momento pandêmico vivido em virtude do vírus Sars- CoV. As trabalhadoras domésticas estão entre as pessoas mais expostas ao risco de contaminação, o que desvela a fragilidade na efetivação do seu direito à saúde. Diante disso, propõe-se analisar os impactos das normas de regulamentação voltadas ao isolamento social, no que se refere ao contexto específico das trabalhadoras domésticas. Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizada no campo teórico, com abordagem qualitativa, por meio do método hipotético-dedutivo. A pesquisa propõe a necessidade de se (re)pensar o formato das relações estabelecidas e perpetuadas relacionadas ao trabalho doméstico a partir da formulação de políticas públicas voltadas à qualidade e à segurança dessa categoria profissional, a fim de que trabalhadoras domésticas possam vivenciar o valor da justiça correlacionado à dignidade humana.

INTRODUÇÃO

O emprego doméstico ocupa hierarquia bastante singular no sistema capitalista, em especial em países em desenvolvimento, como o Brasil. As trabalhadoras domésticas³, majoritariamente pobres e negras, compõem o terceiro segmento ocupacional mais importante no trabalho feminino no

¹ Advogada e Mestre em Direito Constitucional Público pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Doutoranda em Direito Constitucional pela UNIFOR. E-mail: carolinatorquato.maia@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6071341164914728>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2986-2566>.

² Mestre e Doutora em Direito. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Mestrado e Doutorado. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Fortaleza. E-mail: avmgomes@gmail.com.

³ Neste trabalho, será sempre utilizado o termo “empregadas”, no feminino, em função de a maioria absoluta da categoria ser composta por mulheres.

país (SILVA, 2017). Ademais, essa modalidade de ocupação é tema interseccional⁴ e diretamente relacionado ao eixo estrutural de segregação racial e dicotomias de gênero.

Segundo dados recentes da OIT, o trabalho doméstico é uma das ocupações com níveis de remuneração mais baixos, com médias de salário abaixo da metade do salário médio no mercado de trabalho. Além disso, cerca de 90% das(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) não têm acesso à seguridade social. Em 2020 o Brasil tinha aproximadamente 4,5 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os), dos quais 92% eram mulheres⁵, fato que, por si só, acentua o fenômeno da feminização da pobreza, dentre outras disfuncionalidades.

Desde o início da pandemia vivenciada mundialmente em virtude do vírus Sars- CoV causador da Covid-19, a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas tornou-se ainda maior. A Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (ratificada pelo Brasil em 2018) estabelece que a trabalhadora doméstica tem direito a usufruir de ambiente de trabalho seguro e saudável. Desde 2020, devido à pandemia do Covid-19, promover a segurança e saúde do trabalhador no local de trabalho tornou-se uma questão de sobrevivência para as trabalhadoras e de responsabilidade no combate à propagação da Covid-19.

Em perspectiva constitucional, os artigos 1º, 3º e 5º, *caput*, da Constituição Federal resguardam princípios estruturantes do ordenamento jurídico pátrio, como os fundamentos da dignidade da pessoa humana, cidadania, igualdade, valores sociais do trabalho, dentre outros. Contudo, o trabalho doméstico muito se distancia das demais categorias de trabalhadores respaldados constitucionalmente, o que ilustra uma realidade complexa de perpetuação de discriminações estruturais. Nesse contexto, e apesar do direito à saúde ser direito fundamental consagrado nos artigos 1º, inciso III, 6º, 23, inciso II, 196, 198, inciso II e § 2º, e 204, da Constituição Federal de 1988, na realidade há uma “relativização” ou mesmo enfraquecimento desse direito no caso das trabalhadoras domésticas, em detrimento de sua eficácia e efetividade, decorrente de seu caráter essencial para a dignidade humana.

Nesse sentido, o objetivo do artigo é analisar os possíveis impactos das normas de regulamentação voltadas ao isolamento social, como é o caso das restrições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no contexto laboral das empregadas domésticas. Assim, a pandemia, evidenciou discussão a ser enfrentada no que diz respeito às condições vulneráveis e demais dificuldades vivenciadas pelas domésticas no Brasil, a despeito da previsão do direito constitucional ao trabalho digno.

⁴ A partir da noção de interseccionalidade, a divisão do trabalho é (re)qualificada com articulações entre sexo, raça, classe e outros fatores segregacionistas.

⁵ Dados disponíveis em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>

1. DESIGUALDADE E EXPLORAÇÃO: RESQUÍCIOS DE UMA HERANÇA COLONIAL

O sistema eurocentrista⁶ colonial deixou marcas pós escravidão: a formação de suposta harmonia de polos antagônicos presentes na sociedade brasileira, extremamente conflituosos, violentos e exploratórios. Assim, forma-se uma sociedade hipoteticamente harmônica, plástica e flexível, entretanto, com enorme desigualdade social e hierarquia de “vozes” e posições (COSTA, 2015). O fim das administrações coloniais não desfez o modelo hierárquico de poder fundamentado no viés da raça, gênero, sexo, classe, conhecimento, espiritualidade, etc.

O trabalho doméstico, predominantemente feminino e negro, encontra-se inserido nesse contexto, no qual a codificação das diferenças baseadas na raça, articulam formas de controle do trabalho, recursos e produtos em torno do capital e do mercado mundial (Quijano, 2005). Além disso, a divisão racial do trabalho na América Latina foi articulada engendrando relações de dominação interligadas ao gênero. Neste sentido, Hooks (1994) aponta que somente esmiuçar o imperialismo do colonizador branco sem examinar a questão do patriarcado é uma estratégia que busca atenuar os modos particulares como o gênero determina a opressão dentro de um grupo específico. Ainda, deve-se levar em consideração que o lugar das mulheres no processo colonizatório da América Latina, especificamente das mulheres indígenas e negras, que ficou estereotipado como “inferior”, o que favoreceu a sua objetificação sexual (MURADAS; PEREIRA, 2018).

Ademais, a abordagem do processo colonizatório na América Latina utiliza-se de percepções acerca de estereótipos de raça e gênero para supostamente naturalizar funções inferiores na divisão social do trabalho. Consequentemente, esses continuam silenciados por uma narrativa única de matriz eurocêntrica, a qual relaciona-se a abordagem doutrinária prevalentemente protetiva do Direito do Trabalho, no qual vende-se a utopia da troca do trabalho escravo-servil, pelo trabalho livre e subordinado, com ênfase na relação de emprego enquanto grande conquista advinda da sociedade moderna.

É preciso entender a desigualdade não como um elemento individual, mas como um efeito coletivo, o qual permite aos grupos que compartilham as mesmas formas de opressão unirem-se e encontrarem pontos de similaridade (CARASTATHIS, 2013; CHUN, LIPSITZ, & SHIN, 2013; COLE, 2008). No caso do trabalho doméstico, é visível que a situação de exploração e/ou precariedade do referido labor, em decorrência da intersecção de gênero-raça-classe, condiciona o mesmo a uma condição de subalternidade. Contudo, essa condição não é algo fixo ou imutável. Os atores sociais, ao perceberem as formas específicas de opressão que enfrentam, podem transformá-

⁶ O eurocentrismo é um sistema ideológico, no qual a cultura europeia é colocada como a mais importante das culturas constitutivas das sociedades do mundo, no entanto, essa visão é tida como preconceituosa já que não contempla as outras formas de expressões culturais.

las em instrumentos para uma ação coletiva (ALINIA, 2015; BERNARDINO-COSTA, 2013).

Neste sentido, Muradas (2018) ressalta que, como parte de um processo urgente de decolonialidade epistêmica⁷, devem ser ativados mecanismos de desobediência teórica que sejam capazes de extravasar padrões de colonialidade de exclusão e marginalização de classes trabalhadoras no Brasil. É necessário ter em mente que existem grupos herdeiros da divisão racial-sexual desde a colonização – como é o caso da categoria profissional das trabalhadoras domésticas, que continua imbricada na precariedade, subalternidade e sub-representação nas esferas de poder. Nessa medida, é necessário (re)pensar o trabalho doméstico dentro dessa hierarquia opressora e até mesmo ambígua em alguns pontos, como o relacionado a supostos laços afetivos, como será abordado do tópico seguinte.

2. DIREITO À SAÚDE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS: ELA É MESMO “COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”?

As principais dificuldades para a organização das trabalhadoras domésticas estão ligadas à própria natureza do trabalho que, por ser realizado dentro dos domicílios dos empregadores, é permeado por supostas relações de afeto. Soma-se, ainda, a ideia de que é labor naturalmente vocacionado às mulheres (FEDERICI, 2021). O filme brasileiro “Que horas ela volta” (Pandora Filmes, 2015) retrata bem essa relação ambígua. A narrativa gira em torno da trabalhadora doméstica “Val”, dentro do lar de uma família de classe média-alta, que é considerada “quase da família”. Nesse enredo, a personagem cria os filhos dos patrões como se fossem seus – inclusive na esfera afetiva e/ou emocional. No entanto, ela faz as suas refeições em uma mesa separada, dorme no quatinho dos fundos e jamais colocou os pés na piscina da residência.

A empregada doméstica no filme evidenciado foi utilizada como símbolo para retratar a condescendência da classe empregadora, que “acredita sinceramente ter sido feita para ocupar tal posição” hierárquica no seio social. Percebe-se que, por trás do discurso “ela é como se fosse da família”, há na verdade a construção de justificativas para a flexibilização de limites entre empregada e empregador, o que compromete o efetivo cumprimento dos direitos dessa classe trabalhadora, frente aos supostos vínculos familiares e/ou afetivos tecidos na relação patrão *versus* empregada.

Em nome desses supostos vínculos, presentes na relação – empregatícia, como em qualquer outra, trabalhadoras domésticas deixam de ingressar com reclamações trabalhistas, o que dificulta a judicialização de seus próprios direitos e favorece a solução informal de questões relacionadas à demissão, pagamento de férias, recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dentre outros direitos. Nesse sentido, o IPEA (2019) identificou que, em 2019, apenas 28,6% das

⁷ Reconhecimento da autenticidade cultural, política, econômica e ideológica dos povos “subalternizados” desde o período colonial.

trabalhadoras domésticas possuíam o reconhecimento do vínculo empregatício. Por outro lado, dados da Pnad Contínua, do IBGE, revelam que, entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2020, o número de ocupados no Brasil passou de 94,5 milhões para 86,2 milhões. No mesmo período, a população ocupada em trabalhos domésticos também viu as oportunidades diminuírem, de 6,4 milhões, em 2019, para 4,9 milhões, no ano passado. (DIEESE, 2021, p. 1).

Ademais, entre as mulheres – que compõem mais de 92% das pessoas ocupadas com o trabalho doméstico no Brasil, 65% são negras (IBGE, 2021). Entre as medidas provisórias anunciadas pelo Governo Federal na tentativa de “proteger” o trabalho doméstico durante a pandemia, destacam-se: a possibilidade de antecipação de férias e de feriados, o banco de horas e a redução em 25%, 50% ou 70% da jornada de trabalho, ou mesmo a suspensão temporária do contrato de trabalho por até 60 dias (BRASIL, 2019). Nesse contexto, não houve na prática uma diminuição significativa das demissões contabilizadas, ou seja, mostra-se ineficaz e/ou frágil à proteção conferida a referida categoria, tendo em vista que a mesma continua predominantemente na informalidade.

Com a pandemia e a necessidade de isolamento social, impôs-se outrossim a necessidade de isolamento das trabalhadoras domésticas. Alguns estados contornaram essa situação ao decretarem o serviço doméstico como atividade essencial, como foi o caso do Pará. No Estado do Ceará, ao contrário, o Decreto Estadual nº 33.519 de 19 de março de 2020⁸ que intensificou medidas para enfrentamento da Covid-19, não incluiu o trabalho doméstico como serviço essencial. Ainda, o Ministério Público Estadual do Ceará elaborou e divulgou nota técnica conjunta⁹ durante a pandemia indicando diretrizes a serem observadas nas relações de trabalho doméstico, dentre outros, na qual houve o reforço no sentido de dispensar a pessoa que realiza tal labor ao comparecimento ao local de trabalho, com remuneração assegurada no período vigente das medidas de contenção da pandemia do coronavírus.

A nota técnica recomendou também que referida categoria fosse dispensada com remuneração assegurada, pelo período de isolamento ou quarentena dos empregadores caso os empregadores tenham sido diagnosticados ou fossem suspeitos de contaminação da doença. Já no caso em que o serviço doméstico não pudesse ser dispensado, como por exemplo dos cuidadores de idosos e pessoas com necessidades especiais, a orientação foi no sentido de uma política de flexibilidade de jornada. O objetivo era garantir que as trabalhadoras evitem horários de pico e aglomeração.

No Ceará, cerca de 276 mil pessoas se enquadram na categoria de trabalhador doméstico, segundo informa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021).¹⁰ Durante a

⁸ Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf>

⁹ Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>

¹⁰ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=ceara+trabalho+dom%C3%A9stico>

pandemia, o estado perdeu 472 mil postos de trabalho e, apesar das orientações do Ministério Público, a cada cinco vagas fechadas, uma foi no serviço doméstico¹¹. Logo, os impactos provocados pela pandemia do coronavírus, na economia cearense, refletiram e continuam a refletir diretamente no emprego doméstico.

Ainda, em uma perspectiva global instituições como ONU Mulheres, OIT e Cepal lançaram o documento intitulado “Trabalhadoras remuneradas do lar na América Latina e no Caribe frente à crise da covid-19”¹², no qual são elencadas 13 recomendações aos países envolvidos, no intuito de proteger as trabalhadoras domésticas e mitigar impactos da crise sobre essas profissionais. As medidas tratam de garantia dos empregos, ampliação do seguro-desemprego, subsídios, elaboração de protocolos de saúde e segurança, garantia de acesso à saúde e serviços ligados aos cuidados, dentre outros relacionados à implementação das Convenções nº 189 da OIT.

No entanto, apesar das medidas voltadas à referida classe no momento pandêmico, e, diante dos elevados números de demissões, observa-se que a máxima “ela é como se fosse da família” não é posta em prática. É urgente tratar o trabalho doméstico em todas as condições equitativas de emprego e de trabalho decente, combater a vulnerabilidade e a informalidade das condições desse labor, erroneamente visto como “flexível” e/ou “desvalorizado”, por ser realizado dentro das residências, com caráter suspostamente “íntimo”, no que se refere à afetividade, porém distante, quando se trata da efetivação de direitos e garantias conquistados durante o transcorrer de um longo processo histórico que vem desde o período escravista colonial.

3. DIREITO À SAÚDE DA TRABALHADORA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA: O RAIOS DA VULNERABILIDADE

A partir de dezembro de 2019, com o comunicado da China ao mundo acerca da descoberta de novo tipo de coronavírus, verificou-se um alto índice de contaminação e letalidade do referido agente patógeno, o que ocasionou o aumento de mortes por todo o país, bem como a rápida propagação da doença por todos os continentes do globo terrestre. Nesse contexto, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o *status* de pandemia, em escala global.

Dentre os primeiros casos confirmados de contaminação no Brasil, enfatiza-se o ocorrido no Rio de Janeiro, o qual gerou grande repercussão à época, de uma trabalhadora doméstica que contraiu o vírus de sua empregadora, que havia retornado recentemente de viagem à Itália. Fato

¹¹ Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/ce-a-cada-5-demissoes-na-pandemia-uma-foi-do-servico-domestico-1.2993087>

¹² Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/45725-trabalhadoras-remuneradas-lar-america-latina-caribe-crise-covid-19>

intrigante destacado na ocasião foi o rápido falecimento da empregada, após a constatação da contaminação, que ocorreu em apenas um dia, o que levou o Ministério Público do Trabalho (MPT) a questionar a possibilidade de instauração de Ação Civil Pública (LEMOS, 2020).

Nos cinco primeiros meses da pandemia, várias denúncias foram enviadas ao MPT¹³, acerca de abusos e/ou violações cometidos contra trabalhadoras domésticas. Ainda, a crise socioeconômica, sanitária, bem como a recessão, que se agravaram na pandemia, aprofundaram ainda mais o abismo entre o reconhecimento jurídica dos direitos das trabalhadoras e a proteção efetiva de seus direitos trabalhistas.

Diante desse cenário, a garantia do direito à saúde das domésticas durante a pandemia é um aspecto essencial da proteção a essas trabalhadoras. Em que medida houve e há uma efetiva proteção do direito fundamental à saúde das trabalhadoras domésticas? Para enfrentar essa questão, importa esclarecer que, se acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), em 2018, 6,23 milhões de pessoas ocupavam a categoria de trabalhadores domésticos; dentre as quais 92,7% eram mulheres.

A atenção à saúde é elevada à categoria de direito fundamental, sendo obrigação do Estado e garantia de todo cidadão. Com esclarece Ladeira (2009) o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livre de doenças físicas e psíquicas. Soma-se, ainda, a referido direito fundamental o disposto na Convenção nº 189 da OIT, a qual determina medidas assecuratórias para promoção e a proteção dos direitos humanos de trabalhadoras domésticas, como por exemplo direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, como também, referida organização veem depreendendo esforços para o alcance da igualdade no âmbito laboral por intermédio da proteção de grupos vulneráveis à discriminação (GOMES, 2010).

Por outro lado, o trabalho doméstico foi decretado, durante a pandemia, como atividade essencial em alguns estados como no Pará e Pernambuco, o que impossibilitou que referida classe pudesse cumprir o período de quarentena sanitária. A perspectiva de aumento do risco de infecção pelo coronavírus no ambiente doméstico fragiliza o direito a saúde da referida classe trabalhadora, que se tornou-se “desimportante” frente a suposta “essencialidade” do serviço prestado.

O risco de contágio é ainda maior para as empregadas domésticas que trabalham como faxineiras e diaristas, em virtude da sua interação com diversos núcleos familiares. Todavia, o fato de essas profissionais visitarem as casas de outras pessoas não justificou sua inclusão em grupo

¹³ Disponível em: Dados acessados pela Gênero e Número por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelo jornal <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/vulnerabilidade-domesticas-pandemia/#cover>

prioritário de vacinação pelo Governo Federal, como ocorreu com os caminhoneiros¹⁴, por exemplo, apesar da classe representar mais que o triplo do total de caminhoneiros no país. Outro ponto ignorado, foi o fato de o número de trabalhadoras domésticas só ser menor do que o dos profissionais da área da saúde, que compreende 6,6 milhões de pessoas.¹⁵

Existe ainda a problemática dos transportes coletivos, os quais representam elevado risco de contágio, e são utilizados pela maioria das trabalhadoras domésticas. Percebe-se, também, uma flexibilização por parte dos empregadores no que concerne às medidas “profiláticas” sanitárias voltadas para o combate ao coronavírus. Assim, o risco à saúde percorre, no caso das domésticas, por no mínimo três vieses: núcleo familiar da doméstica, núcleo familiar dos empregadores e transporte coletivo.

A suposta “essencialidade” do trabalho doméstico se confunde com comodidade. Em que medida o trabalho doméstico é essencial se foi justamente um dos mais atingidos no momento pandêmico? Apesar da suposta essencialidade do trabalho doméstico, dados do IBGE mostram que o mesmo foi o segundo setor mais atingido no país no tange a demissões. Segundo a Pnad Contínua, divulgada em 28 de janeiro de 2021, 1,5 milhão de postos de trabalho doméstico foram perdidos de setembro a novembro de 2020¹⁶. Entre as dez atividades econômicas avaliadas, o trabalho doméstico foi a segunda com maior perda (-24,2%) na comparação com o mesmo período de 2019, atrás apenas do setor de alojamento e alimentação (-26,7%). Em números absolutos, as perdas são iguais: 1,5 milhão de postos de trabalho¹⁷.

O cenário mostra que, se por um lado o coronavírus não faz distinção quanto ao corpo que irá infectar, por outro não se pode dizer que há igualdade de resultados/efeitos provenientes da pandemia, no Brasil. Logo, a pandemia impacta de maneira distinta os grupos sociais, dentro da própria lógica social sustentada em uma sociedade marcada por privilégios, invisibilidades e negação de direitos. Nesse sentido, estudo realizado pelo Instituto Pólis demonstrou que grande parte das vítimas fatais de Covid-19 em São Paulo, no período entre março de 2020 a março de 2021, foram justamente profissionais que não concluíram a educação básica e que não interromperam as prestações de suas atividades laborativas. De acordo com os números da pesquisa, pedreiros e empregadas domésticas estão entre as ocupações mais afetadas pela doença¹⁸.

¹⁴ Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-perde-15-milhao-de-postos-de-trabalho-domestico-na-pandemia/>

¹⁵ Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-perde-15-milhao-de-postos-de-trabalho-domestico-na-pandemia/>

¹⁶ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2020_nov.pdf

¹⁷ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2020_nov.pdf

¹⁸ Disponível em <https://polis.org.br/noticias/trabalho-territorio-e-covid-19-em-sao-paulo/>

A crise pandêmica sanitária impõe reconhecer que não é possível viver sem a preparação dos alimentos, limpeza da casa, lavagem das roupas, cuidado com crianças e idosos, estejam eles enfermos ou não. A quantidade de tempo e energia dedicados a essas tarefas do cotidiano são enormes, mas a importância desse trabalho, naturalizado como predominantemente feminino, só é percebida na efetiva ausência de quem o faz. Essa invisibilidade leva esse trabalho, dedicado à reprodução social, a ser por vezes não remunerado, pois ligado ao âmbito dos afetos, o que “dificulta” a efetivação de direitos e/ou garantias inerentes ao referido labor.

Por enfrentarem o dilema de trabalhar ou perder sua renda, as trabalhadoras domésticas permaneceram expostas ao risco de contaminação pelo vírus, no momento vivenciado, seja por dependerem de transporte público para ir ao trabalho, seja por restarem expostas ao contato direto com outras pessoas ou mesmo pela inexistência de ambiente laboral seguro.

É preciso re(pensar) políticas e/ou estratégicas efetivas voltadas para a promoção da real dignidade do trabalho doméstico, com a participação de todos dos atores sociais envolvidos nesses processos, na condição de institutos jurídicos, políticos e sociais positivados no ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo a realização de campanhas em prol da valorização e promoção dos direitos associados ao referido labor, incentivos à assinatura da carteira de trabalho e previdência social – CTPS, revisão da CLT e melhor delineamento das legislações que tratam do tema, bem como fiscalização efetiva acerca do descumprimento dos direitos trabalhista. Ainda, qualquer processo de que ressignifique e/ou fortaleça o trabalho doméstico deve ser acompanhado pela ampliação da participação das próprias trabalhadoras domésticas em espaços de poder, para que assim, possam ser ainda mais protagonistas de seu próprio processo.

CONCLUSÃO

Constata-se que, apesar de sua importância central para a organização social e econômica de um país, o trabalho doméstico ainda se caracteriza pela invisibilidade, desvalorização e baixa regulamentação. Assim, verifica-se que as trabalhadoras domésticas representam uma parte significativa da força de trabalho global no emprego informal e estão situadas entre os grupos de trabalhadores mais vulneráveis, especialmente em tempos de pandemia.

Por outro lado, vislumbra-se que o direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e é considerado pela doutrina e legislação pátria como uma obrigação do Estado e uma garantia de todo o cidadão. No entanto, observa-se que, a

despeito de a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho determinar que os países signatários, como é o caso do Brasil, adotem medidas assecuratórias à promoção e a proteção dos direitos humanos de trabalhadoras domésticas na prática, tais medidas restam prejudicadas ou apenas parcialmente aplicadas.

A pandemia ressaltou o que já era sabido: a sociedade brasileira está longe de vivenciar a garantia da formalização e da efetiva conquista dos direitos sociais, dentre eles o direito à saúde, especialmente para as empregadas domésticas do país. O desafio impõe-se, portanto, a todos os partícipes sociais, por meio da mudança de paradigmas no papel do próprio Estado, suas articulações jurídicas, políticas e das próprias configurações sociais existentes, perpetuadas, de forma histórica, em um cenário de colonialidade que perdura até os dias atuais.

4. REFERÊNCIAS

ALINIA, M. **On Black Feminist Thought: thinking oppression and resistance through intersectional paradigm.** *Ethnic and Racial Studies*, v.38, n.13, p.2334-2340, 2015.

CARASTATHIS, A. **Identity Categories as Potential Coalitions.** *Signs*, v.38, n.4, p.941-965, 2013.

BERNARDINO-COSTA, J. **Controle de vida, interseccionalidade e políticas de empoderamento: as organizações políticas das trabalhadoras domésticas no Brasil.** *Estado e História*, v. 26, n.25, p. 471-489, 2013.

BERNARDINO-COSTA, J. **Intersectionality and female domestic workers' unions in Brazil.** *Women's Studies International Forum*. v.46, p.72-80, 2014.

COSTA, Bernardino. *Sindicato das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos.* Tese de Doutorado em sociologia. Departamento de sociologia. Universidade Federal de Brasília, 2007.

COLE, E. **Coalitions as a Model for Intersectionality: From Practice to Theory.** *Sex Roles*, v. 59, n. 5/6, p. 443-453, 2008.

CHUN, J. J.; LIPSITZ, G.; SHIN, Y. **Intersectionality as a Social Movement Strategy: Asian Immigrant Women Advocates.** *Signs*, v. 38, n.4, p. 917-940, 2013.

DIEESE. *Trabalho doméstico no Brasil.*
<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo.** Vol 1. São Paulo: Boitempo, 2021.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala.** Rio de Janeiro: Record, 1992.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. **A OIT e a disseminação do combate à discriminação contra a mulher no trabalho: indo além das convenções e recomendações.** In: BERTOLIN, Patrícia

Tuma Martins; ANDREUCCI, Cláudia Pompeu Torezan (org.). **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

HOOKS, Bell. *Outlaw Culture*. New York: Routledge, 1994.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) - dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília, DF, nov/2019.

LADEIRA, Fernando de Oliveira Domingues. Direito à saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105-127, maio/ago. 2009.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina**. In LANDER, Eduardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Droit du travail et institution de (nouvelles) inégalités dans le Brésil contemporain. In: AZAIS, Christian; CARLEIAL, Lisna; GEDIEL, J.A.P (Orgs.). *Normes d'emploi et zone grise: quid du travail aujour'hui?* Bruxelles: P.I.E. Peter Lang, 2017 (no prelo).

VOLTA, Que horas ela. Anna Muylaert. Globo filmes. Brasil: Pandora filmes, 2015. DVD.

